

da arrecadação de multas de trânsito pela Sistemática do Registro Nacional de Infrações de Trânsito (Renainf), de forma que fiquem evidenciadas as retenções ao Fundo Nacional de Segurança e Educação do Trânsito (FUNSET) e demais custos operacionais do Renainf (subitem 13.3.2-b) (SMT) (reiteração da Determinação nº 314 do Diálogo). **20.13.49** - Centralizar em conta corrente específica as movimentações do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito, conforme previsto no artigo 4º da Lei Municipal 14.888/07 (subitem 13.3.2-c) (SMT). **20.13.50** - Prestar informações sobre a arrecadação de multas de trânsito ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) (subitem 13.3.2-d) (SMT). **20.13.51** - Registrar corretamente no Balanço Financeiro os saldos do Disponível, evidenciando a compatibilidade entre os saldos bancários e aqueles registrados no Balanço Financeiro (subitem 13.3.2-e) (SMT) (reiteração da Determinação nº 126 do Diálogo). **20.13.52** - Conciliar os saldos apresentados nos balanços financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito (FMDT), desde sua criação, confrontando-os com as movimentações financeiras de todas as receitas vinculadas ao fundo, e efetuar os ajustes que se fizerem necessários (subitem 13.3.2-e) (SMT) (reiteração da Determinação nº 315 do Diálogo). **20.13.53** - Implantar procedimentos de controles sobre as retenções devidas ao FUNSET derivadas do recebimento de multas de trânsito inscritas em dívida ativa (subitem 13.3.2-f) (SMT). **20.13.54** - Observar as disposições contidas no Plano Diretor Estratégico (PDE) quanto à aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB) no transporte coletivo público urbano (subitem 13.3.3) (SMT) (reiteração da Determinação nº 127 do Diálogo). **20.13.55** - Formular os indicadores necessários para avaliação das metas e ações do Plano de Mobilidade do Município de São Paulo - PlanMob/SP (subitem 13.3.4-a) (SMT) (reiteração da Determinação nº 316 do Diálogo). **20.13.56** - Instituir o órgão responsável pela formulação e implementação de programas e ações para o Sistema de Circulação de Pedestres, conforme definido no artigo 233, inciso V, do Plano Diretor Estratégico (PDE) (subitem 13.3.4-a) (SMT) (reiteração da Determinação nº 317 do Diálogo). **20.13.57** - Fiscalizar adequadamente a execução dos contratos de concessão e termos de permissão do Sistema Municipal de Transporte Coletivo (subitem 13.3.5) (SMT) (reiteração da Determinação nº 206 do Diálogo). **20.14 - Gestão Ambiental Infringências: 20.14.1** - O FEMA não apresenta a totalidade dos demonstrativos contábeis prezonizados, e também não é respeitado o prazo de publicação previsto (subitem 14.2.d) (FEMA) **20.14.2** - A utilização irregular de recursos da ação 6654 – Apoio a Ações Ambientais para Custeio do Contrato SF nº 50/16, firmado pela Secretaria de Finanças com a Fundação Ezute, cujo objeto é o Assessoramento ao Projeto de Mapeamento Digital do Município de São Paulo (subitem 14.2.d). **20.14.3** - A SVMA não realiza a medição da qualidade dos serviços de proteção ao meio ambiente (subitem 14.2.b) (FEMA) **20.14.4** - Os resultados relativos ao exercício de 2016 tiveram realização muito aquém do planejado para o exercício, evidenciando o não atendimento das metas físicas parciais do PPA, comprometendo o atingimento das metas fixadas para o quadriênio e a atuação municipal em ações eminentemente relacionadas à competência da SVMA (art. 2º da LM 14.887/09) e à Função Gestão Ambiental. Além disso, observou-se a inversão de prioridades na realização das ações quando comparadas à previsão do PPA (subitem 14.2) (SVMA) **Determinações: 20.14.5** - Cumprir os indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos na área de proteção do meio ambiente, previstos na Lei Municipal nº 14.173/06. (subitem 14.2.1 - b) (SVMA) (Reiteração da Determinação nº 212) **20.14.6** - Adaptar as condições gerais de acessibilidade nos parques municipais, implantados antes de 2005, em atendimento à Lei Federal 10.098/00, regulamentada pelo Decreto Federal 5.296/04, bem como a NBR 9050/2004 e o Decreto Municipal 45.122/04. (subitem 14.2.1 - a) (SVMA) (Reiteração da Determinação nº 214) **20.14.7** - "Realizar o inventário da cobertura vegetal da Cidade de São Paulo e apresentar os meios e procedimentos para sua manutenção, fiscalização e controle do plantio". (subitem 14.2.1 - a) (SVMA) (Reiteração da Determinação nº 215) (redação do Conselheiro Relator) **20.14.8** - Estabelecer parâmetros objetivos para a análise e aprovação dos projetos com recursos do FEMA e aprimorar seus controles. (subitem 14.2 - d) (FEMA) (Reiteração da Determinação nº 225) **20.14.9** - Elaborar e publicar os demonstrativos contábeis do FEMA, de acordo com os parâmetros legais. (subitem 14.2 - d) (FEMA) (Reiteração da Determinação nº 226) **Determinações: 20.14.12** - Aprimorar os controles atinentes ao acompanhamento da execução orçamentária e financeira do FEMA, especialmente em relação à elaboração do demonstrativo da conciliação bancária, para que se possa apurar a integralidade da receita mensal a ser apropriada pelo Fundo, inclusive do montante a ser inscrito em Dívida Ativa. (subitem 14.2.1 - a) (FEMA) (Reiteração da Determinação nº 320) **20.14.13** - Implementar ações de fiscalização e monitoramento ambiental. (subitem 14.2.1 - a) (SVMA) (Reiteração da Determinação nº 336) **20.14.14** - Promova ações para fortalecer, com recursos humanos e tecnologia, as áreas responsáveis pelo monitoramento e fiscalização, com demonstração semestral dos resultados, indicando as Infringências à legislação ambiental e os registros de medidas saneadoras, preventivas e corretiva. (subitem 14.2.1 - a) (SVMA) (Reiteração da Determinação nº 231) **20.15 – Urbanismo Infringências: 20.15.1** - Não implantação da Coleta Seletiva de lixo em todo o Município. (subitem 15.2.1.e) (AMLURB) **20.15.2** - Não aplicação do percentual, estabelecido no Termo de Compromisso Ambiental de 2012, da tarifa dos serviços de limpeza concedidos no Programa de Conscientização Ambiental da População. (subitem 15.2.1.d) (AMLURB) **20.15.3** - A administração dos recursos arrecadados com a venda de CEPACs foi transferida, por meio de decreto, da SP-Urbanismo para a Secretaria de Finanças, contrariando a legislação que instituiu as Operações Urbanas. (subitem 15.2.3.e) (PMSP) **20.15.4** - Existência de recursos da Operação Urbana Centro que não estão sob a administração da SP-Urbanismo" (subitem 15.2.3.e) (PMSP) **Determinação: 20.15.5** - Ampliar as ações voltadas para a reciclagem, incluindo campanhas de divulgação e educação ambiental, e universalizar a coleta seletiva nos distritos atendidos por esse tipo de serviço. (subitem 15.2.1.b) (AMLURB) (Reiteração da Determinação nº 140 do Diálogo) **20.16 – Habitação Infringências: 20.16.1** - Adoção de critérios adicionais de priorização, definidos pelo município, para seleção de beneficiários do PMCMV contrariando a legislação vigente. (subitem 16.1.2-c.1). (SEHAB) **20.16.2** - Falta de repasse para SEHAB dos recursos disponíveis para a construção de unidades habitacionais de interesse social vinculadas à Operação Urbana Água Espraiada. (subitem 16.2.1-a.1). (SMDU) **Determinações: 20.16.3** - Aprimorar os controles de monitoramento das metas e dos serviços prestados relacionados à Função Habitação. (subitens 16.2.1-b e 16.2.2-b). (SEHAB) (Reiteração da Determinação nº 326 do Diálogo) **20.16.4** - Aperfeiçoar e atualizar os indicadores municipais da demanda habitacional. (subitens 16.2.1-b e 16.2.2-b). (SEHAB) (Reiteração da Determinação nº 232 do Diálogo) **20.16.5** - Aperfeiçoar os indicadores de aprovação de projetos de habitação, para que retratem metas de desempenho de atendimento à demanda habitacional. (subitem 16.2.1-b). (SEHAB) (Reiteração da Determinação nº 327 do Diálogo) **20.17 - CPI do Teatro Municipal 20.18 - Déficit do RPPS Infringências: 20.18.1** - Na reavaliação atuarial de 2016, não houve análise comparativa entre os resultados das três últimas avaliações atuariais, no mínimo. (subitem 18.6.1) (SMG) **20.18.2** - O Projeto de Lei nº 621/2016 contempla tão somente uma segregação parcial de massas, não servindo para fins do cumprimento do disposto no artigo 20 da Portaria MPS 403/08. (subitem 18.7) (SMG) **20.18.3** - Não há previsão, no Projeto de Lei nº 621/2016, da possibilidade de adesão à previdência complementar, mediante prévia e expressa autorização, pelos servidores ingressantes no serviço público antes da data de criação da SAMPAPREV. (subitem 18.7) (SMG) **20.18.4** - Nos últimos 10 anos, não houve efetividade nos reajustes dos benefícios previdenciários, de modo a preservar-lhes o valor real, para aqueles que não têm direito à paridade. (subitem 18.8) (SMG) **Determinações: 20.18.5** - Elaborar plano de amortização para solver o déficit do RPPS. (subitem 18.6) (SMG) **(com destaque) 20.18.6** - Adequar o Projeto de Lei nº 621/16 para contemplar a segregação

de massa de segurados, nos moldes requeridos pela Portaria MPS nº 403/2008. (subitem 18.7) (SMG) **20.18.7** - Realizar estudo no sentido de aferir a perda da receita de contribuições dos servidores por causa da implementação do Regime de Previdência Complementar. (subitem 18.7) (SMG) **20.18.8** - Atuar para fazer constar no PL 621/16 a possibilidade de adesão à previdência complementar, mediante prévia e expressa autorização, pelos servidores ingressantes no serviço público antes da data de criação da SAMPAPREV, conforme prevê o art. 40, § 16, da CF/88. (subitem 18.7) (SMG) **(com destaque) 20.18.9** - Conceder reajuste aos servidores inativos e pensionistas que não têm direito à paridade, conforme prevê expressamente a Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu art. 40, § 8º. (subitem 18.8) (SMG) **20.19 - Gestão de Pessoal Determinações: 20.19.3** - Integrar e disponibilizar toda a documentação necessária ao processo de aposentadoria no SIGPEC, inclusive certidões utilizadas para fins de averbação de tempo, para permitir que em todas as etapas de análise e homologação se faça uso efetivo desses dados, que devem estar consistentes e de pronto uso para a análise, sem requerer qualquer nova digitação. (subitens 19.3) (SMG) **20.19.4** - Dar acesso ao TCMS/SP para consultar as Certidões de Tempo de Serviço para fins de Aposentadoria e Quinquênio e de quaisquer outros documentos e informações que já estejam disponíveis no SIGPEC, ou qualquer outro sistema, e sejam utilizados na análise para fins de homologação de aposentadorias. (subitens 19.3) (SMG) **20.19.5** - Adotar as providências necessárias para que o SIGPEC emita a Certidão de Tempo Comprobatória da Incorporação/Permanência de Benefícios completa, com dados sobre a percepção (início/fim/base de cálculo) das gratificações. (subitens 19.3) (SMG) Decide, também, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria – Relator e João Antonio, votando o Conselheiro Presidente Roberto Braguim para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, expedir as determinações: **20.6.17** - Classificar o passivo correspondente à conversão dos 70% dos depósitos judiciais no grupo Não Circulante. (subitem 6.5.2.1.2) (SF) **20.6.18** - Registrar orçamentariamente, a partir de 2018, a receita correspondente aos depósitos convertidos (parcela dos 70%) como receita orçamentária de capital. (subitem 6.5.2.3) (SF) (redação do Conselheiro Relator) Vencidos os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor e Edson Simões que não acolheram a determinação 20.6.17, bem assim, quanto à determinação 20.6.18, considerando que o assunto não se encontra pacificado em âmbito nacional, tema que será objeto de uma Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC, ainda em elaboração pela Secretaria do Tesouro Nacional, reiteraram os termos da determinação expedida no Parecer do exercício de 2015. Decide, ademais, à unanimidade, determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que: **20.7.3** - "Desenvolva estudos, em atos apartados, para o aprofundamento da análise sobre o alcance do regramento contido no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que toca aos limites de despesa de pessoal com atividades terceirizadas envolvendo substituição de servidores públicos municipais. (subitem 7.6) (SF)" (redação do Conselheiro Relator) Decide, ainda, à unanimidade, nos termos da declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei – Revisor: 1 - Acolher os apontamentos destacados no item 17 do Relatório Anual de Fiscalização RAF/2016 (folhas 512/514 dos autos), referentes à Fundação Teatro Municipal de São Paulo que originaram a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI na Câmara Municipal de São Paulo. 2 - **Expedir as seguintes determinações ao Executivo Municipal - Controladoria Geral do Município: 2.a** - Elaborar Plano de Trabalho visando garantir o efetivo cumprimento das determinações e correções das infringências exaradas por esta Corte neste Parecer, fornecendo bimestralmente relatórios à Subsecretaria de Fiscalização e Controle detalhando as medidas adotadas, bem como as ainda pendentes, fixando o **prazo de 30 (trinta) dias**, após o encerramento de cada bimestre para o seu envio; **2.b** - Viabilizar a contratação de serviços para assegurar a economicidade das aquisições de bens e a eficiência dos serviços públicos prestados, tendo em vista as experiências exitosas deste Tribunal, tais como a realização de ensaios tecnológicos de pavimentos asfálticos e de concreto, uso de Motolink, análise laboratorial de uniformes escolares e merenda, bem como o futuro uso de drones para captação de imagens aéreas e na área da saúde a análise dos materiais e medicamentos, entre outras. Portanto, é de suma importância a utilização das tecnologias emergentes, de forma a prevenir riscos de prejuízos ao erário; **2.c** - Criar indicadores de eficiência, encaminhando a este Tribunal, a cada **60 (sessenta) dias**, relatório dos estudos elaborados, bem como o andamento de sua implantação; **3 - Expedir determinações à Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC desta Corte**, ponderando o Conselheiro Maurício Faria – Relator que a SFC deverá ter flexibilidade para atendimento destas requisições em face de sua estrutura e demais demandas apresentadas para sua área de atuação; **3.a** - Acompanhar a regularização, pela PMS/SP, das pendências constantes do Plano de Trabalho, dando ciência da sua evolução aos Senhores Conselheiros, no **prazo de 30 (trinta) dias** contados do recebimento de cada relatório **previsto no item 2.a**, retrocitado; **3.b** - Emitir parecer acerca dos indicadores criados – **item 2.c**, publicando-os no site do TCM. (Cabe ressaltar que os indicadores, além de contar com previsão legal, constituem ferramentas de essencial importância para o acompanhamento do gasto público a fim de evitar prejuízo ao erário, bem assim, os indicadores de eficiência estão intimamente ligados às tecnologias emergentes impondo-se, assim, sua efetiva implantação, bem como o real acompanhamento da disponibilização dos indicadores já previstos em lei específica). 4 - Recomendar à Controladoria Geral do Município que mantenha os importantes trabalhos que vêm sendo executados, a exemplo da auditoria realizada na aquisição de material escolar nos anos de 2015 e 2016, com a apuração de potencial prejuízo para o erário de mais de R\$ 18 milhões, considerando a inafastável necessidade de se conferir a maior eficiência possível aos gastos públicos, sobretudo na educação, bem como garantir o melhor atendimento aos alunos. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de junho de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente, com voto; a) Maurício Faria – Relator; a) Domingos Dissei – Revisor; a) Edson Simões – Conselheiro; a) João Antonio – Conselheiro." **Solicitando a palavra, o Conselheiro João Antonio assim se manifestou:** "Senhor Presidente, antes de encerrar, só um rápido comunicado à Casa e aos demais Conselheiros. A Escola de Contas está realizando um processo de debate chamado Encontros – um programa formado de palestras e debates. O convidado de hoje é o Sr. Luiz Carlos Bresser Pereira, ex-Ministro da Fazenda do governo Fernando Henrique Cardoso, economista, cientista político, cientista social, administrador de empresas, formado em Direito. É professor da Fundação Getúlio Vargas em São Paulo. O ex-Ministro Bresser Pereira falará sobre o tema Ideias para um Novo Desenvolvimento Econômico. O debate será mediado pelo sociólogo Jessé de Souza, que é Diretor-Presidente da Escola de Contas e pelo Jornalista Coordenador de Comunicação deste Tribunal Florestan Fernandes Júnior. O "Encontros", que é esse o termo que a Escola denominou, já recebeu na semana passada, em sua primeira edição, o economista e professor da PUC Ladislau Dowbor. O evento de hoje será realizado no auditório da Escola de Contas, das 16 às 18 horas, com transmissão ao vivo pelo Facebook. O convite é aberto a todos e a todas." A seguir, a presidência concedeu a palavra aos Senhores Conselheiros, bem como à Procuradoria da Fazenda Municipal, para as Considerações Finais. Por derradeiro, o Presidente encerrou a presente sessão, convocando os Senhores Conselheiros para a próxima Sessão Ordinária 2.929ª, bem como para a Sessão Extraordinária 2.930ª, destinada ao julgamento das Contas do Serviço Funerário do Município de São Paulo, exercício 2014, a realizarem-se no próximo dia 5 de julho a partir das 9h30min. Nada mais havendo a tratar, às 15h30min, o Presidente encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente ata, que vai subscrita por mim, Rodrigo Pupim Anthero de Oliveira, Secretário-Geral, e assinada pelo Presidente, pelos Conselheiros, pelo Procurador Chefe da Fazenda e pelos Procuradores.

PROCESSO TC: 72.001.517/17-74
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
OBJETO: CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016
RESPONSÁVEL: EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO FERNANDO HADDAD
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA

Relatório

Cuida o presente feito da análise das Contas da Prefeitura do Município de São Paulo referente ao exercício de 2016, pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e em consonância com o disposto no artigo 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com base nos exames para avaliar o desenvolvimento da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial, bem como o Desempenho Operacional da Prefeitura do Município de São Paulo, relata-se a seguir as constatações apresentadas no Relatório Anual de Fiscalização – RAF, elaborado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle às fls. 06/596.

1 – INTRODUÇÃO

O Relatório Anual de Fiscalização destacou, de forma introdutória, que o Balanço Geral do Município de São Paulo foi tempestivamente apresentado a esta Corte de Contas, bem como houve a necessária publicação no Diário Oficial da Cidade, em 29/03/17, das Demonstrações Contábeis, em conformidade com a estrutura estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, com vistas à consolidação das contas públicas (§2º do artigo 50 e caput do artigo 51, ambos da Lei Complementar nº 101/2000).

2 - PLANEJAMENTO

Compõem a estrutura de planejamento da Administração Municipal o Plano Diretor Estratégico, o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA) e, mais recentemente, o Programa de Metas.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO)

A Auditoria constatou a existência de aspectos do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO apresentado para o exercício de 2017 que devem ser aperfeiçoados:

- Ausência de indicação de parâmetros a serem aplicados na avaliação do controle dos custos e na avaliação dos resultados dos programas (alínea "e" do inciso I do artigo 4º da LRF).
- Não definição do que deve ser considerado projeto em andamento e novo projeto (artigo 45 da LRF) e não apresentação do cronograma físico financeiro que permita verificar se os projetos em andamento estão sendo adequadamente atendidos.
- O Anexo de Riscos Fiscais não é acompanhado de quantitativos que indiquem a dimensão da exposição aos principais fatores de risco identificados, ainda que apenas em ordem de grandeza (parágrafo 3º do artigo 4º da LRF), bem como sobre as opções

para enfrentar o seu impacto na execução orçamentária (Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais da STN).

- Os anexos apresentados contendo as metas anuais não permitem o entendimento da projeção das metas a partir dos resultados observados para os anos anteriores, bem como não foram adequadamente demonstrados os valores consignados para evidenciar a sua consistência com as premissas e os objetivos da política econômica nacional (inciso II do parágrafo 2º do artigo 4º da LRF).
- Não foram expostos os fatores que contribuíram para o atingimento dos resultados apresentados no Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais da STN).
- O Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido apresentado não contém qualquer tipo de análise ou esclarecimento para as variações observadas (Manual da STN e parágrafo 2º do artigo 50 da LRF).
- O Demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos não exibe as informações para os três anos projetados e também não esclarece porque a aplicação de recursos é muito maior que os próprios valores alienados apresentados (inciso II do parágrafo 2º do artigo 4 da LRF).
- O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita não possui nenhuma avaliação e indicação das compensações para os benefícios tributários mencionados, o que impossibilita a verificação do atendimento ao artigo 14 da LRF quanto à apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (inciso V do parágrafo 2º do artigo 4 da LRF).
- O Demonstrativo de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuo não está acompanhado de qualquer nota explicativa que esclareça a origem e constituição dos valores que compõem os seus itens, o que prejudica a sua avaliação e não permite o acompanhamento do cumprimento do artigo 17 da LRF (inciso V do parágrafo 2º do artigo 4 da LRF).
- O Anexo de Prioridades e Metas não define uma priorização entre os itens com a indicação de quais deles seriam prioritários em relação aos demais (parágrafo 2º do artigo 137 da Lei Orgânica do Município – LOM).

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

A Auditoria destaca as seguintes constatações em relação à proposta da Lei Orçamentária Anual, elaborada em 2016 para vigência em 2017:

- Não consta dos anexos da proposta orçamentária o demonstrativo da compatibilidade da programação com os objetivos e metas constantes dos Anexos de Metas Fiscais da LDO (inciso I, artigo 5º, LRF).
- A ausência de definição do que deve ser considerado projeto em andamento e novo projeto, apontada na LDO, impossibilita verificar se o Executivo só incluiu novos projetos nesta LOA após adequadamente atendidos os em andamento.
- O projeto de LDA apresentado não indica quais e como as contribuições das audiências públicas foram contempladas ou atendidas.
- A não apresentação das metas físicas e financeiras em ordem de priorização na LDO para 2017 impossibilita a sua compatibilização com as correspondentes metas físicas e financeiras contidas nas ações propostas no projeto da LOA para 2017.